



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 04019-00000839/2025-10

PREGÃO ELETRÔNICO: PE 90009/2026

OBJETO: Registro de preços para a contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de biodescontaminação, com elaboração de protocolos sanitários e operacionais, monitoramento e profilaxia, com metodologia, a fim de obter controle microbiológico, com tecnologia para combater e eliminar contaminação de doenças provocadas por agentes patogênicos prejudiciais à saúde humana, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento do recurso administrativo impetrado contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 90009/2026, cujo objeto é o Registro de preços para a contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de biodescontaminação, com elaboração de protocolos sanitários e operacionais, monitoramento e profilaxia, com metodologia, a fim de obter controle microbiológico, com tecnologia para combater e eliminar contaminação de doenças provocadas por agentes patogênicos prejudiciais à saúde humana, visando atender às necessidades da Junta Comercial do Distrito Federal.

1.2. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal, acessível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura deu-se no dia 06/04/2026.

1.3. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu em normalidade e passou-se às fases de julgamento das propostas e de habilitação das empresas classificadas.

1.4. Após a análise das propostas de preços e da documentação de habilitação, incluindo a manifestação da área técnica demandante da Equipe de Planejamento da Contratação - Empresa Prestação de Serviços de Sanitização (JUCIS-DF/PRESI/SG/GTPCS), o grupo único (1) foi considerado fracassado, por não ter obtido proposta válida.

1.5. Em decorrência, as empresas: Cruzeiro Serviços Técnicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.793/0001-00, Maria Cristina Abreu Kaminsky ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.778.161/0001-52 e SAS Representações e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 22.208.369/001-27, apresentaram intenção de recurso no julgamento e habilitação do Pregão acima citado.

1.6. É a breve introdução. Passa-se a análise dos recursos oferecidos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Considerando o disposto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a intenção de recorrer se dá em dois momentos quando do julgamento das propostas e quando do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, in verbis:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; "

2.2. Já o art. 40, § 1º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, dispõe que a intenção de

recurso será no prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, podendo os licitantes se manifestarem de forma imediata após o julgamento da proposta e/ou do ato de habilitação ou de inabilitação, sob pena de preclusão, sendo que as razões do recurso devem ser apresentadas em momento único, *in verbis*:

"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento."

2.3. No mesmo sentido, o edital do pregão estabeleceu a questão nos itens 11.2, 11.3 e subitens, *in verbis*:

"11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

11.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

11.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação."

2.4. Ressalta-se que no Portal de Compras, para atendimento ao disposto na legislação vigente, ao aceitar a proposta de preço, o sistema abre automaticamente o prazo de intenção de recurso para esta fase de no mínimo 10 minutos, momento em que os interessados em recorrer devem manifestar-se em um campo próprio do sistema.

2.5. Após o término deste prazo, passa-se para a fase de habilitação. Portanto, sendo a empresa habilitada ou inabilitada, o sistema também abre automaticamente o prazo recursal de 10 minutos, para os interessados manifestarem sua intenção em recorrer desta fase, sendo as razões apresentadas em um momento único.

2.6. Desta forma, de acordo com o previsto no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023 e, ainda, em concordância com o item 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2026, as empresas: Cruzeiro Serviços Técnicos Ltda, Maria Cristina Abreu Kaminsky ME e SAS Representações e Comércio Ltda, inseriram em campo próprio do Sistema as razões do recurso para o grupo único no Portal de Compras, nas fases de julgamento de propostas e/ou habilitação.

2.7. Ademais, não houve apresentação de contrarrazões aos recursos para os itens em questão.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A licitante Cruzeiro Serviços Técnicos Ltda, apresenta sua peça recursal (205987962), sob o seguinte argumento:

[...]

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por meio da Subsecretaria de Compras Governamentais - SCG, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço global, no modo de disputa aberto, que tem por objeto:

“(…) o Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de

serviços de sanitização, com elaboração de protocolos sanitários e operacionais, monitoramento e profilaxia, com metodologia, a fim de obter controle microbiológico, com tecnologia para combater e eliminar contaminação de doenças provocadas por agentes patogênicos prejudiciais à saúde humana, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Após apresentação de propostas e fase de habilitação, esta empresa Cruzeiro Serviços Técnicos LTDA como inabilitada, bem como, convocadas todas as licitantes participantes, o Ilmo. Pregoeiro declarou o procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 90009/2026 – COLIC/SCG/SECONT/SEEC como fracassado, sob fundamento de ausência de empresa apta a preencher os requisitos de julgamento/habilitação.

Todavia, não obstante o zeloso trabalho da Equipe Técnica entende-se que a habilitação da Recorrida **contraria frontalmente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, o que não se pode permitir.

Isso porque, a Recorrente cumpriu requisitos editalícios quanto à qualificação técnica, mormente em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados, não sendo justificável a decisão de inabilitação.

Sucintamente descritos os fatos ocorridos, impende trazer preciosos e minuciosos esclarecimentos para compreensão do caso submetido a Vossa análise, que certamente irão subsidiar a reconsideração da combatida decisão de habilitação da Recorrida.

É o relatório do necessário.

[...]

II.I. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS APTOS A ENCAMPAR A DECISÃO DE PROCEDIMENTO FRACASSADO.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a regra é a contratação por meio de licitação, tanto para aquisição de bens como para prestação de serviços, conforme se verifica do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, não restam dúvidas quanto à importância da proficiente seleção marcada pelo devido procedimento licitatório, sendo acertada a decisão de realização do certame em comento pela SEEC/DF.

Nesse sentido, a fim de fiel observância ao mandamento constitucional, foi editada e publicada Lei nº 14.133/2021, que trouxe as normas gerais de licitações e contratações para as Administrações Públicas diretas e indiretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A aludida Lei infraconstitucional determinou como objetivos do processo licitatório a seleção do proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e o tratamento isonômico e a justa

competição entre os licitantes, conforme art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Tais objetivos vão ao encontro do mandamento do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, porquanto esta também determina a igualdade entre os concorrentes e a necessidade de realização de procedimento licitatório.

Sabe-se que o órgão, ao realizar o processo licitatório, poderá se encontrar frente a hipótese de licitação deserta, que não surgiram interessados em participar da licitação, ou fracassada, quando não há propostas válidas.

O caso concreto cinge-se sobre exatamente acerca do instituto da licitação fracassada, tendo em vista que o Pregão em comento foi declarado como fracassado, senão vejamos:

UASG 974002

PREGÃO 90009/2026

Item 1 - Serviço Especializado de Limpeza

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de biodescontaminação, com elaboração de protocolos sanitários e operacionais, monitoramento e profilaxia, com metodologia, a fim de obter controle microbiológico, com tecnologia para combater e eliminar contaminação de doenças provocadas por agentes patogênicos prejudiciais à saúde humana.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 279.590,9600 (unitário)
Unidade de fornecimento:	UNIDADE		R\$ 279.590,9600 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 100,0000	Situação:	Fracassado
Critério de julgamento:	Menor Preço		

Fracassado por CPF ***.541.***-1 - ESTER WANDERLEY DE SOUSA

Apesar da Lei nº 14.133/2021 não dispor muito sobre a hipótese de licitação fracassada, tendo em vista que apenas traz a possibilidade de dispensar o procedimento regra e adotar a dispensa de licitação neste caso (art. 75, inciso III, alínea “a”), é bem verdade que os entes da Federação possuem suas particularidades, razão pela qual podem realizar a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 para execução desta, conforme dispõe o art. 187:

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Dessa forma, jungido ao mandamento acima, foi editado e publicado o Decreto Distrital nº 44.330/2023, o qual regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021 para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional no âmbito do Distrito Federal, nos termos do seu art. 1º:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nessa toada, sobre a temática em tela, o Decreto Distrital nº 44.330/2023 realizou regramento aplicável para o procedimento licitatório que restou fracassado no art. 256, in verbis:

Art. 256. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá: I - republicar o procedimento; II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no

que se refere à habilitação; ou III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas. Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III, do caput, poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Assim, apesar das hipóteses a serem adotadas trazidas pelo art. 256 do Decreto supracitado, a Administração Pública também se encontra jungida aos princípios norteadores do processo licitatório constitucionais e infraconstitucionais, notadamente o interesse público perseguido, a economicidade, o julgamento objetivo, o formalismo moderado, a legalidade, a impessoalidade e a eficiência.

Diante disso, a análise do dispositivo normativo acima revela cristalinamente que a única providência a ser adotada durante o procedimento licitatório aberto é a hipótese do inciso II, a qual tem como objetivo salvaguardar o sucesso do certame, bem como tem condão de preservar a economicidade e a eficiência da Administração Pública distrital.

Embora a existência da possibilidade de sanear, o procedimento licitatório em comento foi declarado fracassado sem que se tivesse, ao menos, fixado o prazo para que os licitantes interessados pudessem adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação, o que contraria frontalmente os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa.

No mais, de forma ainda mais grave, verifica-se que esta Recorrente foi inabilitada por supostamente não atender determinados requisitos editalícios de qualificação técnica.

É de bom alvitre rememorarmos que, acerca da qualificação técnica, o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Somado a isso, o item 9.4.3.4. do Anexo I – Termo de Referência do Edital traz o rol dos requisitos específicos para comprovar a capacidade técnica da licitante para o caso do presente certame em análise.

Foi justamente nesta etapa que a Cruzeiro Serviços Técnicos, ora Recorrente, foi inabilitada do pregão, sob a fundamentação de não ter cumprido itens essenciais, vejamos:

Sistema para o participante 22.575.793/0001-00	07/05/2026 às 15:24:27	Sr. Fornecedor CRUZEIRO SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 22.575.793/0001-00, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 17:30:00 do dia 07/05/2026. Justificativa: Para envio da documentação de habilitação.
Pelo participante 22.575.793/0001-00	07/05/2026 às 17:25:11	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:25:11 de 07/05/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor CRUZEIRO SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ 22.575.793/0001-00.
Sistema para o participante 22.575.793/0001-00	12/05/2026 às 15:50:39	Boa tarde, senhor proponente. Após análise e parecer técnico do setor demandante, procederemos com sua inabilitação pelo não atendimento ao item 9.4.3.4 letras "b", "c", "d", "f", "h", "i" e "j" do Anexo I do Edital - Termo de Referência.

O referido item utilizado para inabilitação desta Recorrente se encontra presente no Anexo I do Edital – Termo de Referência e assim dispõe:

9.4.3.4. Da Qualificação Técnica

a) O licitante deverá fornecer juntamente com os demais documentos de habilitação, nos termos do art. 67, da Lei Federal 14.133, de 2021:

b) Os serviços de Sanitização deverão ser executados por empresas especializadas, com comprovada experiência no ramo e cadastradas nos devidos órgãos competentes. Portanto, a qualificação técnica a ser exigida para habilitação será a Capacitação Técnica Operacional.

c) Apresentar atestado (s) ou Certidão(s) de Capacidade Técnica emitido(s) em nome da pessoa jurídica PROPONENTE, por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo contrato, que comprove(m) a execução ou estar executando, de serviços de biodescontaminação assistida e certificada, com todos os itens constantes no objeto especificado, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do objeto do presente Termo de Referência;

d) Será permitida a somatória de atestados pela mesma proponente, no intuito de comprovar a execução de serviços que equivalem a 1% do objeto do presente Termo de Referência. (...)

f) Comprovação de registro do produto indicado na proposta de preços e que será aplicado nos serviços de profilaxia de ambientes, junto ao Ministério da Saúde — ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária);

h) Laudos de exames realizados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Ministério da Saúde, ou laboratórios oficiais credenciados especificamente para este fim, obedecidos os métodos e procedimentos do

INCQS/FIOCRUZ, conforme Portaria 15 de 1988/RDC 35 da ANVISA, que comprovem a eficácia da ação antimicrobiana do produto saneante a eliminação de microrganismos compatíveis com o objeto da pretensa contratação;

i) A proponente deverá apresentar Laudo/Declaração Técnica de indústria ou montadora através de profissional qualificado que declare que a diluição do produto, e sua manipulação, seguem critérios do fabricante originário. A falta deste Laudo implicará na imediata desclassificação do proponente.

j) A Proponente deverá apresentar Laudo Técnico que demonstre ter o serviço e produto utilizado que comprove Monitoramento Ambiental em ambientes congêneres aos dos locais especificados, por Laboratório e Profissionais qualificados e identificados no referido Laudo.

Ocorre que, esta Recorrente tem vasta experiência no objeto licitado, motivo pelo qual apresentou atestados de capacidade técnica que guardam consonância integralmente com os requisitos editalícios, razão pela qual não merece prosperar a decisão de inabilitação pelo Ilmo. Pregoeiro.

Acredita-se que, talvez por equívoco ou por inadvertência, os documentos carreados aptos a comprovarem a capacidade técnica desta empresa foram rechaçados mesmo contendo todos os requisitos editalícios necessários, mormente porque esta Recorrente possui grande acervo técnico na área de sanitização de ambientes.

A propósito, dentre o acervo técnico desta empresa Cruzeiros Serviços Técnicos Eireli – ME, destaca-se aquele emitido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, que se refere à prestação de serviços de sanitização e desinfecção com quaternário de amônia de quinta geração, por intermédio de pulverizadores de atomização motorizada e/ou elétrica, em área internas e externas de edifícios e veículos, com quantitativo de 108.021m², além de veículos atendidos, vejamos:



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Setor Comercial Sul, quadra 08, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF, CEP 70308200 - http://www.mdh.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Processo nº 00135.206468/2021-13

Interessado: Ministério da Mulher, da Família, e dos Direitos Humanos

ATESTAMOS, a pedido da parte interessada e para os devidos fins de prova, que a doravante denominada contratada **Cruzeiro Dedetizadora** inscrita sob CNPJ nº 22.575.793/0001-00, manteve por intermédio do **MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - MMFDH**, inscrito no CNPJ sob o nº 27.136.980/0008-87, com sede no Setor Comercial Sul – 8, Quadra 09, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A, CEP 70.308-200, Brasília/DF, Contrato firmado mediante NE - Nota de Empenho 2021NE000094 (2067893), firmado em 14/04/2021, cujo objeto foi a prestação de serviço de sanitização e desinfecção no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, em combate ao vírus Covid-19, conforme a seguir:

Nota de Empenho - NE - Nota de Empenho 2021NE000094 (2067893);

Data de Assinatura: 14/04/2021;

Início dos Serviços: 17/04/2021;

Valor Total do Contrato:

NE - Nota de Empenho 2021NE000094 (2067893): R\$ 14.281,89 (quatorze mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Serviços Prestados:

GRUPO	Item	CATSERV	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE APLICAÇÕES EXECUTADAS	UNIDADE DE MEDIDA
1	1	18660	Serviço de sanitização e desinfecção com quaternário de amônia, quinta geração, por intermédio de pulverizadores de atomização motorizada e/ou elétrica, nas áreas internas e externas dos Edifícios do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH.	108.021 M²	M²
	2	18660	Serviço de sanitização e desinfecção com quaternário de amônia, quinta geração, por intermédio de pulverizadores de atomização motorizada e/ou elétrica, nas áreas internas e externas dos Veículos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH. Especificações: • Veículo de passeio (Categoria B);	74	Un.
	3	18660	Serviço de sanitização e desinfecção com quaternário de amônia, quinta geração, por intermédio de pulverizadores de atomização motorizada e/ou elétrica, nas áreas internas e externas dos Veículos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH. Especificações: • Veículo com capacidade de mais de 08 (oito) passageiros (Categoria D);	10	Un.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidas foram executadas pela contratada, de forma satisfatória, demonstrando capacidade técnica e operacional, tendo a empresa cumprido com suas obrigações, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Brasília, 29 de julho de 2021.

FRANCISCO GOMES DA SILVA
Coordenador de Logística Substituto
COLOG/COG/SGO/SE/MMFDH



Documento assinado eletronicamente por Francisco Gomes da Silva, Coordenador(a), Substituto(a), em 29/07/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Verifica-se, pois, que o atestado acima revela cristalinamente a capacidade técnica da Recorrente para realização da prestação de serviços objeto do certame em análise, inclusive o referido atestado se amolda ao mandamento do inciso II do art. 67 c/c §3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, que traz que os atestados ou certidões que demonstram a capacidade operacional na execução de serviços similares deve possuir a menção do desempenho na execução contratual, conjuntamente com os indicadores objetivamente definidos e aferidos, bem como eventuais penalidades aplicadas.

Além daquele emitido pelo MMFDH, também foram apresentados atestados de capacidade técnica emitido pelo SuperMaia, pela Prefeitura de Palmeiras/GO e atestado de conceito de sanitização com registro no Conselho Regional de Química – CRC, os quais demonstram atendimento aos subitens “b”, “c” e “d” do item 9.4.3.4. do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Quanto ao requisito “f” do item supramencionado, importante informar que a Cruzeiros Serviços Técnicos carrou a comprovação de registro do produto indicado na proposta de preços e que seria aplicado nos serviços de profilaxia de ambientes, apresentando a ficha técnica e a ficha de informação de segurança de produtos químicos do produto denominado comercialmente como ASSEPTPRO, o registro ativo deste junto ao Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como a apresentação institucional de sanitização, biodescontaminação e biossegurança ambiental desta empresa.

Em relação aos subitens “h”, “i” e “j” do item 9.4.3.4. do Anexo I – Termo de Referência do Edital foram juntados a declaração da fabricante do produto AsseptPró, o laudo técnico, o manual prático com protocolo de atuação para a

prestação de serviços de biodescontaminação, sanitização, monitoramento ambiental e profilaxia, além do relatório final do estudo do produto realizado pelo ASR laboratórios.

Daí porque, verifica-se que não há motivos aptos que encampem a decisão de inabilitação dessa empresa por descumprimento dos subitens b, c, d, f, h, i e j do item 9.4.3.4. do Anexo I – Termo de Referência do Edital, razão pela qual se acredita, fielmente, se trata de equívoco ou inadvertência da equipe técnica que realizou a análise dos documentos desta Recorrente.

É de amplo conhecimento que os atestados de capacidade técnica possibilitam ao ente contratante uma verificação prévia de sua expertise necessária para bem executar o objeto da contratação. Significa que, se diante das características adquiridas, terá plenas condições de executar o objeto do contrato com o mesmo empenho e qualidade, sem causar eventuais prejuízos.

Dessa modo, imperioso ressaltar que, os requisitos habilitatórios de qualificação técnica tem como finalidade a demonstração da aptidão operacional da licitante para cumprir com as obrigações decorrentes do futuro contrato, o que esta empresa Cruzeiros Serviços Técnicos LTDA demonstrou e possui know how para executar o objeto do certame em comento.

Nesse diapasão, tendo em vista que a empresa Recorrente cumpriu com os requisitos de habilitação de qualificação técnica-operacional previstas no instrumento convocatório, porquanto apresentou os documentos exigidos nos subitens b, c, d, f, h, i e j do item 9.4.3.4. do Anexo I – Termo de Referência do Edital, forçoso o reconhecimento da necessidade reconsiderar a decisão que inabilitou, tornando-se imperiosa a reforma administrativa para habilitar a empresa Cruzeiros Serviços Técnicos LTDA, eis que outra medida conforme o direito não há!

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, confiante no espírito público desse Ilustre Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos e, ainda, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão NO SENTIDO DE QUE SEJA HABILITADA A EMPRESA CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, ORA RECORRENTE, POR FLAGRANTE CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PRESENTE CERTAME.

Outrossim, caso seja mantida a decisão impugnada, requer sejam explicitados, em razões fundamentadas, os motivos pelos quais essa respeitável equipe técnica resolveu manter seu posicionamento, sendo o presente recurso encaminhado para apreciação da Autoridade Superior.

Na hipótese de não ser reformada a decisão ora objurgada, sabe-se que tal posição não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas, para apuração de eventuais responsabilidades administrativas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

3.2. A licitante Maria Cristina Abreu Kaminsky ME, apresenta sua peça recursal (205987942), sob o seguinte argumento:

[...]

1. SÍNTESE DA DEMANDA

A recorrente busca a reforma da decisão de desclassificação/inabilitação proferida por este Pregoeiro pelo motivo, descrito a seguir:

“ Para 13.778.161/0001-52 - Senhor proponente, boa tarde. Após análise e parecer técnico, procederemos com a sua desclassificação pelo não atendimento ao item 9.4.3.4 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.”

Contudo, conforme consta na ata do certame, os documentos, referente a este item foram anexados.

Conforme consta no Termo de Referência, o item 9.4.3.4, diz que:

9.4.3.4.

Da Qualificação Técnica

- a) O licitante deverá fornecer juntamente com os demais documentos de habilitação, nos termos do art. 67, da Lei Federal 14.133, de 2021:
- b) Os serviços de Sanitização deverão ser executados por empresas especializadas, com comprovada experiência no ramo e cadastradas nos devidos órgãos competentes. Portanto, a qualificação técnica a ser exigida para habilitação será a Capacitação Técnica Operacional.
- c) Apresentar atestado (s) ou Certidão(s) de Capacidade Técnica emitido(s) em nome da pessoa jurídica PROPONENTE, por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo contrato, que comprove(m) a execução ou estar executando, de serviços de biodescontaminação assistida e certificada, com todos os itens constantes no objeto especificado, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do objeto do presente Termo de Referência;
- d) Será permitida a somatória de atestados pela mesma proponente, no intuito de comprovar a execução de serviços que equivalem a 1% do objeto do presente Termo de Referência.
- e) Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária competente, compatível ao ramo de atividade;
- f) Comprovação de registro do produto indicado na proposta de preços e que será aplicado nos serviços de profilaxia de ambientes, junto ao Ministério da Saúde — ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária);
- g) Laudos de irritabilidade ocular e cutânea (dérmica) do produto, classificado como, no máximo, levemente irritante, conforme índice de irritação dermal e ocular;
- h) Laudos de exames realizados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Ministério da Saúde, ou laboratórios oficiais credenciados especificamente para este fim, obedecidos os métodos e procedimentos do INCQS/FIOCRUZ, conforme Portaria 15 de 1988/RDC 35 da ANVISA, que comprovem a eficácia da ação antimicrobiana do produto saneante a eliminação de microrganismos compatíveis com o objeto da pretensa contratação;
- i) A proponente deverá apresentar Laudo/Declaração Técnica de indústria ou montadora através de profissional qualificado que declare que a diluição do produto, e sua manipulação, seguem critérios do fabricante originário. A falta deste Laudo implicará na imediata desclassificação do proponente.
- j) A Proponente deverá apresentar Laudo Técnico que demonstre ter o serviço e produto utilizado que comprove Monitoramento Ambiental em ambientes

congêneres aos dos locais especificados, por Laboratório e Profissionais qualificados e identificados no referido Laudo.

Referente ao item 9.4.3.4, por item:

a) O licitante deverá fornecer juntamente com os demais documentos de habilitação, nos termos do art. 67, da Lei Federal 14.133, de 2021: Informo que foi aberta uma diligência, para sanar dúvidas do Sr Pregoeiro e Comissão.

b) Os serviços de Sanitização deverão ser executados por empresas especializadas, com comprovada experiência no ramo e cadastradas nos devidos órgãos competentes. Portanto, a qualificação técnica a ser exigida para habilitação será a Capacitação Técnica Operacional. Informo que foram anexados documentos de atestado técnicos, compatíveis com os serviços e também, comprovação que a empresa é devidamente registrada no IBAMA, CETESB, sendo dispensada da ANVISA, por que o grau de risco é baixo, conforme consta no seu cartão de CNPJ.

c) Apresentar atestado (s) ou Certidão(s) de Capacidade Técnica emitido(s) em nome da pessoa jurídica PROPONENTE, por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectivo contrato, que comprove(m) a execução ou estar executando, de serviços de biodescontaminação assistida e certificada, com todos os itens constantes no objeto especificado, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do objeto do presente Termo de Referência; Informo que foram anexados documentos de atestado técnicos, de mais de 15 anos de serviços de limpeza.

d) Será permitida a somatória de atestados pela mesma proponente, no intuito de comprovar a execução de serviços que equivalem a 1% do objeto do presente Termo de Referência. Informo que foram anexados documentos de atestado técnicos, de mais de 15 anos de serviços de limpeza.

e) Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária competente, compatível ao ramo de atividade;

Informo que Empresas de baixo risco em São Paulo são, em grande parte, dispensadas de licenciamento sanitário prévio (Risco I) ou o obtêm de forma automática (Risco II).

Consta no CNPJ a palavra dispensada, por que, sou dispensada do licenciamento sanitário, por ser um escritório e não haver risco. Foi anexado o CNPJ, com esta descrição, dispensada.

a) Comprovação de registro do produto indicado na proposta de preços e que será aplicado nos serviços de profilaxia de ambientes, junto ao Ministério da Saúde — ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária);

b) Laudos de irritabilidade ocular e cutânea (dérmica) do produto, classificado como, no máximo, levemente irritante, conforme índice de irritação dermal e ocular;

c) Laudos de exames realizados no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), Ministério da Saúde, ou laboratórios oficiais credenciados especificamente para este fim, obedecidos os métodos e procedimentos do INCQS/FIOCRUZ, conforme Portaria 15 de 1988/RDC 35 da ANVISA, que comprovem a eficácia da ação antimicrobiana do produto saneante a eliminação de microrganismos compatíveis com o objeto da pretensa contratação;

d) A proponente deverá apresentar Laudo/Declaração Técnica de indústria ou montadora através de profissional qualificado que declare que a diluição do produto, e sua

manipulação, seguem critérios do fabricante originário. A falta deste Laudo implicará na imediata desclassificação do proponente.

e) A Proponente deverá apresentar Laudo Técnico que demonstre ter o serviço e produto utilizado que comprove Monitoramento Ambiental em ambientes congêneres aos dos locais especificados, por Laboratório e Profissionais qualificados e identificados no referido Laudo.

Informo que foi apresentada a FISQ do produto Sanit-10, cumprindo os itens acima.

Após o Sr Pregoeiro, seguir com as convocações, outras empresas não estavam interessadas, como esta empresa, em participar do serviço, com sua experiência.

2. DOS PEDIDOS

Assim, em face do presente recurso e argumentos aqui expostos, requer-se ao Exmo. Sr. Pregoeiro, habilitar a empresa MARIA CRISTINA ABREU KAMINSKY, que apresentou todos os documentos descritos.

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e o acolhimento das presentes contrarrazões;
- b) No mérito, seja dado provimento ao recurso da empresa MARIA CRISTINA ABREU KAMINSKY], mantendo-se incólume a decisão de classificação da colocada recorrente, sob Fundamentação Jurídica a violação ao edital e ao art. 64 da Lei 14.133/2021 (poder-dever de diligência e formalismo moderado).
- c) Solicitar a anulação do ato de encerramento, a reabertura do prazo para anexar documentos, caso tenha uma diligência, e a consequente habilitação/aceitação da proposta da recorrente, inabilitando as próximas propostas, que foram aceitas.
- d) Se o(a) Pregoeiro (a) mantiver a decisão, solicito que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para decisão.

Termos em que,

Pede Deferimento

3.3. A licitante SAS Representações e Comércio Ltda, apresenta sua peça recursal (205987953), sob o seguinte argumento:

[...]

2. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Nulidade da Desclassificação

A decisão que desclassificou a SAS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. não encontra respaldo nos fatos efetivamente ocorridos durante a condução do Pregão Eletrônico nº 90009/2026.

Conforme demonstram os registros do sistema Compras.gov.br e os documentos anexos, a única solicitação formal realizada à Recorrente consistiu na apresentação da proposta ajustada, nos termos do item 5.12 do Edital.

A empresa atendeu integralmente à solicitação formulada pela Administração, encaminhando tempestivamente a proposta adequada ao lance ofertado, acompanhada das declarações exigidas.

Em nenhum momento houve comunicação formal indicando a existência de documentação pendente, necessidade de complementação documental, abertura de diligência específica ou concessão de prazo para apresentação de novos documentos.

Dessa forma, a fundamentação utilizada para justificar a desclassificação — suposto não atendimento de diligência — não encontra suporte nos registros do procedimento.

A Administração Pública está vinculada aos motivos que apresenta para a prática de seus atos. Se inexistiu solicitação específica de documentação complementar, não há como imputar à licitante o descumprimento de obrigação que jamais lhe foi

comunicada.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a condução dos procedimentos licitatórios deve observar os princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica, não sendo admissível a exclusão de licitante sem prévia e inequívoca comunicação dos atos instrutórios.

Esta análise se concentra em uma única pergunta para a Administração:

- Como pode ter havido descumprimento de diligência se a única exigência formal realizada foi atendida integralmente?

A desclassificação, portanto, revela-se nula por ausência de motivação válida e por afronta ao devido processo administrativo.

2.2. Da Violação aos Princípios da Isonomia, Razoabilidade e do Formalismo Moderado

A análise do histórico do certame demonstra que outras empresas participantes receberam tratamento substancialmente distinto daquele dispensado à Recorrente.

Diversos licitantes tiveram oportunidades de saneamento documental, esclarecimentos, complementações, ajustes de propostas e prorrogações de prazo, sempre mediante comunicação expressa da Pregoeira.

Entretanto, quando chegou a vez da SAS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., não houve qualquer indicação de pendência documental, tampouco orientação acerca de eventual necessidade de complementação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que o formalismo deve servir à obtenção da proposta mais vantajosa, jamais constituir obstáculo artificial à competição.

O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU consolidou o entendimento de que documentos destinados a comprovar condições preexistentes podem ser objeto de diligência e saneamento, privilegiando-se o interesse público em detrimento do formalismo excessivo.

A lição doutrinária de Marçal Justen Filho ensina que a licitação não é um fim em si mesma, mas instrumento destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Na mesma linha, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que o princípio da razoabilidade impõe compatibilidade entre os meios adotados pela Administração e os fins públicos que se pretende alcançar.

A manutenção da desclassificação, diante da ausência de qualquer oportunidade de esclarecimento ou saneamento, configura rigorismo incompatível com os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

2.3. Dos Princípios da Economicidade, Eficiência Administrativa e Prevalência do Interesse Público

A Recorrente possui plena capacidade técnica, operacional, jurídica e financeira para executar o objeto licitado.

A documentação acostada aos autos comprova o atendimento das exigências do Edital, do Termo de Referência e de seus Anexos, bem como demonstra a exequibilidade da proposta apresentada.

Importa destacar que o presente procedimento licitatório vem sendo desenvolvido há aproximadamente oito meses, contando com a participação de doze empresas e expressiva mobilização de recursos públicos e privados.

A manutenção da desclassificação da Recorrente e a consequente frustração do certame representam resultado incompatível com os princípios da economicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles ensina que toda atuação administrativa deve buscar o melhor resultado possível para a coletividade, com o menor custo e maior eficiência.

Não se mostra compatível com o interesse público afastar proposta apta, exequível e compatível com a estimativa da Administração por fundamento meramente formal, sobretudo quando inexistiu comunicação clara acerca de

qualquer exigência complementar.

A solução mais adequada ao interesse público consiste na anulação da desclassificação, com a consequente reabertura da fase correspondente para que seja assegurada à Recorrente a mesma oportunidade concedida aos demais participantes do certame.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e considerando a necessidade de restaurar a legalidade do procedimento, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a Recorrente requer a Vossa Senhoria:

1. O CONHECIMENTO E PROVIMENTO do presente recurso administrativo.
2. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE do ato de desclassificação da SAS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
3. O RECONHECIMENTO de que a Recorrente atendeu prontamente à solicitação prevista no item 5.12 do Edital, mediante o envio tempestivo da proposta comercial ajustada e das declarações exigidas.
4. A ESTRITA OBSERVÂNCIA aos princípios da isonomia, razoabilidade, formalismo moderado, eficiência e economicidade.
5. A REABERTURA DA FASE DE JULGAMENTO, para oportunizar eventual saneamento ou complementação documental, em igualdade de condições com os demais licitantes.
6. A RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE no certame, por atender às exigências editalícias e possuir plena capacidade para execução do objeto licitado.
7. SUBSIDIARIAMENTE, caso esta Pregoeira mantenha a decisão, que os autos sejam encaminhados, no prazo de 3 (três) dias úteis, à Autoridade Superior para julgamento, nos termos dos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, com a integral apreciação das nulidades apontadas e dos documentos apresentados, para que esta exerça o seu poder de autotutela e reforme o ato vergastado, preservando a competitividade e evitando o desfecho antieconômico da licitação fracassada.

[...]

4. DO PARECER TÉCNICO AOS RECURSOS INTERPOSTOS

4.1. Da mesma forma que atuou na fase de aceitabilidade das propostas de preços e na fase de habilitação, a pregoeira encaminhou o recurso e contrarrazão ao setor demandante com base no item 7.9 do edital, uma vez que tal Unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência 1 (192720058), Anexo I do Edital PE 90009/2026 (193132832).

4.2. Por seu turno, a área demandante (JUCIS-DF/PRESI/SG/GTPCS) apresentou os pareceres técnicos através dos documentos (205987936; 205987946), os quais transcrevemos:

4.3. Análise técnica para o recurso interposto pela empresa **Cruzeiro Servicos Tecnicos Ltda:**

[...]

II. DAS RAZÕES DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

A decisão administrativa observou rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não pode flexibilizar exigências técnicas estabelecidas no edital, tampouco admitir documentação incompatível com os requisitos previamente definidos para todos os participantes.

A habilitação técnica exige demonstração objetiva e documental de experiência compatível com o objeto licitado, não sendo suficiente a apresentação de documentos que demonstrem apenas atividades semelhantes ou correlatas.

Ressalta-se, o Pregão Eletrônico se deu em razão à contratação licitatória de empresa especializada para a satisfação do Objeto de biodescontaminação, com elaboração de protocolos sanitários e operacionais, monitoramento e profilaxia, com metodologia, a fim de obter controle microbiológico, com tecnologia para

combater e eliminar contaminação de doenças provocadas por agentes patogênicos prejudiciais à saúde humana, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência (TR) e Edital.

Ocorre, no entanto que a empresa Recorrente, não abrange o objeto social licitatório, conforme demonstrado no RELATÓRIO TÉCNICO ANALÍTICO DE HABILITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO da empresa CRUZEIRO SERVICOS TECNICOS LTDA.

Ora, conforme Contrato Social e registro na Receita Federal do Brasil, a empresa Recorrente possui o objeto social de:

PRESTACAO DE SERVICOS DE DEDETIZACAO, DESINSETIZACAO, DESCUPINIZACAO, DESRATIZACAO, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS ,HIGIENIZACAO, SANITIZACAO, DESINFECCAO, DESCONTAMINACAO E CONTROLE MICROBIOLOGICO DE AMBIENTES CONTRA ACAROS, FUNGOS, VIRUS E BACTERIAS, MONITORAMENTO DA QUALIDADE DE AR EM QUAISQUER AMBIENTES, COLETA DE AMOSTRAGEM E EXECUCAO DE ANALISES LABORATORIAIS DE AGUA, DO AR, DE SUPERFICIES, LAVAGEM DE CAIXAS D'AGUA E CARPETES, LIMPEZA DE PEDRAS, PISOS E FACHADAS DE IMOVEIS, LIMPEZA E TRATAMENTO DE PISCINAS E ESPELHOS D'AGUA, ROCAGEM, JARDINAGEM, CORTE E PODA DE ARVORES, MANUTENCAO DE GRAMADO, ATIVIDADES PAISAGISTICAS E DECORACAO DE JARDINS, SERVICOS DE CONSTRUCAO E REFORMAS DE OBRAS CIVIS, SERVICO DE DESENTUPIMENTO DE RALOS E DE ESGOTOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS, HIDROJATEAMENTO, VIDEO-MONITORAMENTO DE REDES DE ESGOTO E LIMPEZA DE FOSSAS, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, COMERCIO ATACADISTA DE INSUMOS AGROPECUARIOS, DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES CORRETIVOS DO SOLO E FABRICACAO DE DESINFETANTES DOMISSANITARIOS.

Assim, frise-se, a empresa não possui o objeto social compatível com o objeto licitatório e estando em confronto ao Termo de Referência – TR.

Assim, preceitua Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, in verbis:

Acórdão nº 1.168/2020 – Plenário: considera irregular a aceitação de proposta cujo objeto não corresponda às especificações técnicas do edital.

Acórdão nº 179/2021 – Plenário: reafirma que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a aceitação de propostas em desacordo com as exigências técnicas. Jurisprudência do TCDF

Acórdão nº 1.912/2019 – TCDF: estabelece que a incompatibilidade técnica da proposta constitui vício insanável, impondo sua desclassificação.

III – DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS ATESTADOS APRESENTADOS E O OBJETO LICITADO

O objeto da presente contratação consiste na prestação de serviços especializados de:

- Biodescontaminação de ambientes;
- Elaboração de protocolos sanitários e operacionais;
- Monitoramento microbiológico;
- Mapeamento de riscos;
- Testes ambientais com certificação;
- Controle de incidência e prevalência de microrganismos;
- Profilaxia ambiental;
- Acompanhamento da eficácia das ações implementadas;
- Certificação assistida e monitoramento periódico.

O próprio Termo de Referência estabelece que a contratação visa obter efetivo controle microbiológico dos ambientes por meio de metodologia especializada de biodescontaminação, monitoramento e profilaxia.

Todavia, os atestados apresentados pela Recorrente não comprovam a execução integral dessas atividades.

Os documentos juntados limitam-se à comprovação de serviços de natureza diversa, relacionados à sanitização, higienização, limpeza ou desinfecção de ambientes, sem demonstração da execução dos serviços técnicos especializados exigidos pelo certame.

Não há comprovação objetiva de:

- a) monitoramento microbiológico;
- b) realização de testes ambientais certificados;
- c) emissão de relatórios microbiológicos;
- d) elaboração de protocolos de biossegurança;
- e) certificação assistida dos ambientes;
- f) mapeamento de incidência e prevalência microbiológica;
- g) acompanhamento técnico da eficácia das medidas implantadas.

Assim, resta evidenciada a incompatibilidade material entre os serviços atestados e o objeto efetivamente licitado.

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite que a Administração exija demonstração de experiência relacionada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

No presente caso, a parcela tecnicamente relevante não consiste em mera aplicação de produtos saneantes, mas sim na implementação de programa de controle microbiológico com monitoramento, certificação e protocolos de biossegurança.

A documentação apresentada pela Recorrente não comprova experiência anterior na execução dessas atividades específicas.

A similitude genérica entre objetos não supre a exigência de comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital.

V – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL EXIGIDA PELO EDITAL

Além da insuficiência dos atestados apresentados, verifica-se a ausência de documentos técnicos exigidos pelo Termo de Referência para demonstração da capacidade operacional e da metodologia ofertada.

O edital exige comprovação documental relacionada à eficácia dos produtos utilizados, monitoramento ambiental, protocolos de atuação, acompanhamento técnico e certificações específicas.

A ausência desses documentos impede a Administração de aferir a efetiva aptidão técnica da licitante para execução do objeto.

Trata-se de requisito essencial de habilitação, cuja comprovação deveria ocorrer no momento próprio da fase habilitatória.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR

Não prospera eventual alegação de que a Administração deveria oportunizar a apresentação posterior dos documentos faltantes.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que diligência não pode ser utilizada para suprir documento inexistente ou sanar ausência de comprovação de requisito essencial de habilitação.

Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário:

“A diligência destina-se ao esclarecimento de documentos já existentes, não podendo servir para inclusão posterior de documentação que deveria integrar originalmente a habilitação.”

No caso concreto, não se trata de mero esclarecimento documental, mas da inexistência de comprovação adequada da qualificação técnica exigida.

VII – DA MANUTENÇÃO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A admissão da Recorrente sem a comprovação integral dos requisitos exigidos representaria afronta direta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Os demais licitantes submeteram-se às exigências do instrumento convocatório e apresentaram documentação compatível com as condições estabelecidas pela Administração.

A flexibilização dos critérios apenas para uma participante configuraria tratamento privilegiado incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o presente Recurso Administrativo, vez que:

- a) Os atestados apresentados pela Recorrente não demonstram experiência compatível com o objeto licitado;
- b) Os documentos comprovam, quando muito, atividades de sanitização, higienização ou desinfecção, distintas da biodescontaminação assistida e certificada exigida no certame;
- c) Não houve comprovação de monitoramento microbiológico, testes ambientais certificados, protocolos sanitários, certificação assistida e demais parcelas de maior relevância técnica;
- d) Permanecem ausentes documentos indispensáveis para demonstração da capacidade técnica exigida pelo Termo de Referência;
- e) A decisão de inabilitação observou rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

4.4. Análise técnica para o recurso interposto pela empresa **Maria Cristina Abreu Kaminsky:**

[...]

II. DAS RAZÕES DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

A decisão administrativa observou rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não pode flexibilizar exigências técnicas estabelecidas no edital, tampouco admitir documentação incompatível com os requisitos previamente definidos para todos os participantes.

A habilitação técnica exige demonstração objetiva e documental de experiência compatível com o objeto licitado, não sendo suficiente a apresentação de documentos que demonstrem apenas atividades semelhantes ou correlatas.

Ressalta-se, o r. Pregão Eletrônico se deu em razão à contratação licitatória de empresa especializada para a satisfação do Objeto de biodescontaminação, com elaboração de protocolos sanitários e operacionais, monitoramento e profilaxia, com metodologia, a fim de obter controle microbiológico, com tecnologia para combater e eliminar contaminação de doenças provocadas por agentes patogênicos prejudiciais à saúde humana, conforme condições estabelecidas no Termo de

Referência (TR) e Edital.

Ocorre, no entanto que a empresa Recorrente, não abrange o objeto social licitatório, conforme demonstrado no RELATÓRIO TÉCNICO ANALÍTICO DE HABILITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO da empresa MARIA CRISTINA ABREU KAMINSKY.

Ora, conforme Contrato Social e registro na Receita Federal do Brasil, a empresa Recorrente possui o objeto social de:

CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL,
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TI,
INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE
TELECOMUNICAÇÃO E LIMPEZA E
CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES.

Assim, frise-se, a empresa não possui o objeto social compatível com o objeto licitatório e estando em confronto ao Termo de Referência – TR.

Assim, preceitua Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, in verbis:

Acórdão nº 1.168/2020 – Plenário: considera irregular a aceitação de proposta cujo objeto não corresponda às especificações técnicas do edital.

Acórdão nº 179/2021 – Plenário: reafirma que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede a aceitação de propostas em desacordo com as exigências técnicas. Jurisprudência do TCDF

Acórdão nº 1.912/2019 – TCDF: estabelece que a incompatibilidade técnica da proposta constitui vício insanável, impondo sua desclassificação.

Ainda, conforme o próprio Recurso Administrativo da Recorrente na pag.2 , a mesma informa que possui mais de 15 anos de experiência em SERVIÇO DE LIMPEZA, in verbis:

“ Informo que foram anexados documentos de atestado técnicos, de mais de 15 anos de serviços de limpeza “. (grifado por essa Requerida)

III – DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS ATESTADOS APRESENTADOS E O OBJETO LICITADO

O objeto da presente contratação consiste na prestação de serviços especializados de:

- Biodescontaminação de ambientes;
- Elaboração de protocolos sanitários e operacionais;
- Monitoramento microbiológico;
- Mapeamento de riscos;
- Testes ambientais com certificação;
- Controle de incidência e prevalência de microrganismos;
- Profilaxia ambiental;
- Acompanhamento da eficácia das ações implementadas;
- Certificação assistida e monitoramento periódico.

O próprio Termo de Referência estabelece que a contratação visa obter efetivo controle microbiológico dos ambientes por meio de metodologia especializada de biodescontaminação, monitoramento e profilaxia.

Todavia, os atestados apresentados pela Recorrente não comprovam a execução integral dessas atividades.

Os documentos juntados limitam-se à comprovação de serviços de natureza diversa, relacionados à sanitização, higienização, limpeza ou desinfecção de ambientes, sem demonstração da execução dos serviços técnicos especializados exigidos pelo certame.

Não há comprovação objetiva de:

- a) monitoramento microbiológico;
- b) realização de testes ambientais certificados;
- c) emissão de relatórios microbiológicos;
- d) elaboração de protocolos de biossegurança;
- e) certificação assistida dos ambientes;
- f) mapeamento de incidência e prevalência microbiológica;
- g) acompanhamento técnico da eficácia das medidas implantadas.

Assim, resta evidenciada a incompatibilidade material entre os serviços atestados e o objeto efetivamente licitado.

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

TÉCNICA

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União admite que a Administração exija demonstração de experiência relacionada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

No presente caso, a parcela tecnicamente relevante não consiste em mera aplicação de produtos saneantes, mas sim na implementação de programa de controle microbiológico com monitoramento, certificação e protocolos de biossegurança.

A documentação apresentada pela Recorrente não comprova experiência anterior na execução dessas atividades específicas.

A similitude genérica entre objetos não supre a exigência de comprovação da qualificação técnica exigida pelo edital.

V – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL EXIGIDA PELO EDITAL

Além da insuficiência dos atestados apresentados, verifica-se a ausência de documentos técnicos exigidos pelo Termo de Referência para demonstração da capacidade operacional e da metodologia ofertada.

O edital exige comprovação documental relacionada à eficácia dos produtos utilizados, monitoramento ambiental, protocolos de atuação, acompanhamento técnico e certificações específicas.

A ausência desses documentos impede a Administração de aferir a efetiva aptidão técnica da licitante para execução do objeto.

Trata-se de requisito essencial de habilitação, cuja comprovação deveria ocorrer no momento próprio da fase habilitatória.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR

Não prospera eventual alegação de que a Administração deveria oportunizar a apresentação posterior dos documentos faltantes.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que diligência não pode ser utilizada para suprir documento inexistente ou sanar ausência de comprovação de requisito essencial de habilitação.

Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário:

“A diligência destina-se ao esclarecimento de documentos já existentes, não podendo servir para inclusão posterior de documentação que deveria integrar originalmente a habilitação.”

No caso concreto, não se trata de mero esclarecimento documental, mas da inexistência de comprovação adequada da qualificação técnica exigida.

VII – DA MANUTENÇÃO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A admissão da Recorrente sem a comprovação integral dos requisitos exigidos representaria afronta direta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Os demais licitantes submeteram-se às exigências do instrumento convocatório e apresentaram documentação compatível com as condições estabelecidas pela Administração.

A flexibilização dos critérios apenas para uma participante configuraria tratamento privilegiado incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o presente Recurso Administrativo, vez que:

- a) Os atestados apresentados pela Recorrente não demonstram experiência compatível com o objeto licitado;
- b) Os documentos comprovam, quando muito, atividades de sanitização, higienização ou desinfecção, distintas da biodescontaminação assistida e certificada exigida no certame;
- c) Não houve comprovação de monitoramento microbiológico, testes ambientais certificados, protocolos sanitários, certificação assistida e demais parcelas de maior relevância técnica;
- d) Permanecem ausentes documentos indispensáveis para demonstração da capacidade técnica exigida pelo Termo de Referência;
- e) A decisão de inabilitação observou rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Quanto aos questionamentos apresentados pela recorrente **Cruzeiro Servicos Tecnicos Ltda**, esclarecemos o seguinte:

5.1.1. A alegação da recorrente de que preenche os requisitos editalícios de qualificação técnica por possuir acervo em atividades de sanitização, desinfecção e higienização não encontra amparo no instrumento convocatório. O Termo de Referência exige a comprovação de aptidão em serviços especializados de complexidade tecnológica equivalente, envolvendo um programa estruturado de biodescontaminação assistida com efetivo controle e monitoramento microbiológico, e não mera aplicação de produtos saneantes.

5.1.2. Conforme manifestação da área técnica competente, a documentação apresentada pela recorrente não demonstrou o atendimento integral aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 9.4.3.4 do Termo de Referência, razão pela qual não há elementos que justifiquem a reforma da decisão de inabilitação.

5.1.3. Nesse contexto, a área técnica concluiu que as atividades descritas nos atos constitutivos da recorrente não se mostram compatíveis com o objeto licitado, circunstância que, aliada à insuficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional exigida no Termo de Referência, evidencia o não atendimento às condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

5.1.4. Embora os atestados apresentados evidenciem experiência em serviços de sanitização, higienização, desinfecção e atividades correlatas, não foi identificada comprovação da execução de parcelas consideradas tecnicamente relevantes para o objeto licitado, tais como monitoramento microbiológico, testes ambientais certificados, elaboração de protocolos sanitários e operacionais, certificação assistida e acompanhamento técnico da eficácia das medidas implementadas. Dessa forma, concluiu a área demandante pela insuficiência da comprovação da capacidade técnico-operacional exigida para a habilitação.

5.1.5. A ausência de documentos essenciais exigidos no Termo de Referência para a demonstração da capacidade operacional e da metodologia ofertada constitui vício insanável. Conforme disposto no art. 64, da Lei 14.133/2021, a realização de diligência destina-se ao esclarecimento de documentos preexistentes, sendo vedada a inclusão posterior de documentação obrigatória que deveria integrar originalmente a fase de habilitação.

5.2. Quanto aos questionamentos apresentados pela recorrente **Maria Cristina Abreu Kaminsky**, esclarecemos o seguinte:

5.2.1. A alegação da recorrente de que os atestados seriam compatíveis por possuir mais de 15 anos de experiência em serviços de limpeza, não encontra amparo no instrumento convocatório. O Termo de Referência exige serviços de complexidade equivalente ou superior, voltados a um programa estruturado de biodescontaminação com efetivo controle

microbiológico, não identidade com atividades genéricas.

5.2.2. Conforme análise realizada pela unidade técnica responsável, a documentação apresentada pela recorrente não comprovou o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica previstos no item 9.4.3.4 do Termo de Referência. Os documentos juntados aos autos demonstram experiência em atividades de limpeza, conservação e serviços correlatos, porém não evidenciam, de forma suficiente, a execução de atividades compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado, especialmente aquelas relacionadas ao monitoramento microbiológico, à realização de testes ambientais certificados, à elaboração de protocolos sanitários e operacionais e à certificação assistida dos ambientes. Assim, a área demandante concluiu pela ausência de comprovação da aptidão técnica necessária à execução do objeto pretendido.

5.2.3. O Termo de Referência exige comprovação técnica rigorosa da eficácia dos insumos, e laudos específicos emitidos por órgãos ou laboratórios credenciados, requisitos essenciais de habilitação que não foram cumpridos no momento próprio.

5.3. Quanto aos questionamentos apresentados pela recorrente **SAS Representações e Comércio Ltda**, esclarecemos o seguinte:

5.3.1. A alegação da recorrente de que foi surpreendida por uma "desclassificação sumária", e de que inexistiu comunicação formal, ou abertura de campo no sistema para o envio de documentação em sede de diligência, não encontra qualquer amparo conforme demonstrado nos registros oficiais do sistema Compras.gov.br.

5.3.2. Diferente do que sustenta o argumento da empresa em sua peça recursal, o controle procedimental das licitações eletrônicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, utiliza campos sistêmicos automatizados, e específicos para atos formais de instrução, cujas notificações são geradas de maneira automática para o licitante.

5.3.3. Conforme o Relatório de Diligências (205987416) extraído do sistema Compras.gov.br, no dia 15/05/2026, às 09:34:59, a Pregoeira abriu formalmente o procedimento de diligência para o grupo 1 (único), para a referida empresa. O sistema emitiu o alerta de forma clara e visível para o fornecedor:

"Sr. Fornecedor S A S REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, CNPJ 22.208.369/0001-27, uma nova diligência foi aberta para o item 1" .

5.3.4. Na sequência, às 09:51:22, foi exposto no campo do chat da diligência, a solicitação conforme segue:

"Senhor proponente, para melhor compatibilização ao instrumento convocatório, abriremos anexo em sede de diligência, para o envio da proposta ajustada conforme segue: ajuste a descrição do objeto conforme item 1.1.1 do Termo de Referência, o quadro de especificações conforme 1.1.2 do Termo de Referência, e documentação conforme item 6.3.4 do Termo de Referência - Anexo I do Edital."

5.3.5. Às 09:51:50, foi aberto o campo para o envio de anexos, e iniciou a contagem do prazo legal, registrando textualmente:

"você foi convocado para enviar anexos para o item 1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 11:55:00 do dia 15/05/2026. Justificativa: Para envio da documentação em sede de diligência."

5.3.6. Fica evidente, portanto, que a Administração disponibilizou o devido prazo para o atendimento da diligência. Inclusive, zelando pelo formalismo moderado, informou explicitamente às 11:48:50 que a sessão seria suspensa para o intervalo de almoço, sem prejuízo ao envio de anexos, mantendo o canal de recebimento ativo.

5.3.7. Contudo, conforme relatório do sistema, às 11:55:00, o prazo encerrou-se sem

que nenhum anexo tenha sido encaminhado, conforme registrado:

"Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor S A S REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA"

5.3.8. Ainda, em atenção ao item 4.11 do Edital:

"4.11. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão."

5.3.9. A empresa é responsável por acompanhar a sessão eletrônica, e utilizar corretamente o sistema Compras.gov.br, não sendo possível atribuir à Administração Pública, eventuais falhas decorrentes de sua própria conduta.

5.3.10. O dever de saneamento previsto na Lei nº 14.133/2021, foi plenamente exercido por esta Pregoeira, com a devida abertura do campo de diligência, e a concessão de tempo hábil para atendimento. Todavia, o cumprimento da diligência pressupõe a cooperação ativa do participante. A ausência de manifestação, ou envio dos documentos solicitados dentro do período estipulado, gera o fechamento automático da convocação, o que resultou a desclassificação por *diligência não atendida*, sob pena de comprometimento do regular andamento do certame, em afronta aos princípios da celeridade e da eficiência.

5.3.11. A alegação de que houve quebra de isonomia em relação aos demais licitantes não se sustenta, pela simples verificação ao Relatório de Diligências, extraído e registrado no sistema Compras. A todas as demais empresas participantes foi concedido o mesmo tratamento: a abertura do campo sistêmico de diligência. A diferença reside no fato de que essas empresas mantiveram-se conectadas, responderam aos comandos solicitados no prazo, e encaminharam ao sistema os anexos exigidos. À recorrente foi dada a mesma oportunidade, a qual restou frustrada unicamente por sua ineficiência operacional.

5.3.12. A decisão de desclassificar a recorrente, e manter o encerramento da diligência, observa estritamente os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, visto que, aceitar a juntada extemporânea de documentos por e-mail, ou reabrir fases preclusas por mero descuido da licitante, configuraria tratamento privilegiado ilegítimo, ferindo a segurança jurídica do certame.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, com fundamento nas análises e pareceres técnicos emitidos pela equipe técnica, consubstanciados nos documentos 205987936; 205987946, conheço os recursos interpostos pelas empresas: Cruzeiro Serviços Técnicos Ltda, Maria Cristina Abreu Kaminsky ME e SAS Representações e Comércio Ltda e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo o julgamento efetuado, submetendo a presente decisão à análise e consideração da autoridade superior.

6.2. Informamos, ainda que, em razão do volume da documentação analisada, e das limitações do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), os documentos referentes às empresas mencionadas poderão ser consultados por meio do link do sistema Compras: [Acompanhar contratação Pregão Eletrônico nº 90009/2026](#)

6.3. Nesse esteio, com base no Art. 140, do Decreto n.º 44.330/2024, encaminho os autos à Coordenação de Licitações (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

I - Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas: Cruzeiro Serviços Técnicos Ltda, Maria Cristina Abreu Kaminsky ME e SAS Representações e Comércio Ltda, ao grupo 1 (único);

II - Que seja HOMOLOGADO o procedimento referente ao PE 90009/2026, conforme o Termo de Julgamento (206557411), em que o grupo 1 (único) restou

fracassado.

FRACASSADO		
Grupo único	ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM
	1	SERVIÇOS DE BIODESCONTAMINAÇÃO DE ESPAÇOS INTERNOS
	2	TESTES AMBIENTAIS COM CERTIFICAÇÃO

6.4. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretária de Compras Governamentais (SCG), nos termos do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a homologação do grupo 1 (único), constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico 90009/2026 (206557411).

Ester Wanderley de Sousa
Pregoeira

1. Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos, submeto o presente processo à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, para julgamento do recurso e homologação do pregão.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

2. Com base no § 2º do Art. 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas: Cruzeiro Serviços Técnicos Ltda, Maria Cristina Abreu Kaminsky ME e SAS Representações e Comércio Ltda, para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

3. Dessa forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, HOMOLOGO o grupo 1 (único) da presente licitação.

4. Encaminhem-se os autos à Pregoeira Ester Wanderley de Sousa, para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida à Equipe de Planejamento da Contratação - Empresa Prestação de Serviços de Sanitização (JUCIS-DF/PRESI/SG/GTPCS), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 26/06/2026, às 17:45, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 30/06/2026, às 09:58, conforme art. 6º do Decreto n.º 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESTER WANDERLEY DE SOUSA - Matr.0283673-4, Pregoeiro(a)**, em 30/06/2026, às 10:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=205990354 código CRC= **BD227EC6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br